

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.481/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000031480-66
Impugnação: 40.010129409-09
Impugnante: Marco Antônio Pacheco
CPF: 666.756.006-30
Proc. S. Passivo: Miguel Guimarães Pinto/Outro(s)
Origem: DFT/Manhuaçu

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Constatação fiscal de falta de recolhimento do IPVA em razão do registro e licenciamento do veículo em outro Estado, por ter o proprietário residência habitual no Estado de Minas Gerais, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do CTN. O registro e o licenciamento do veículo no Estado do Espírito Santo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03. Entretanto, a Autuada comprovou a sua residência habitual no Estado do Espírito Santo em um exercício. Infração em parte caracterizada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2010 e 2011, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado do Espírito Santo do veículo de placa MSZ-5307, considerando que o Fisco constatou que o proprietário reside em Manhuaçu/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº. 14.937/03 e juros de mora.

Inconformado, o Autuado apresenta tempestivamente e por procurador legalmente constituído, Impugnação às fls. 75/106, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 143/153.

DECISÃO

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) ao Estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2010 e 2011 referentes ao veículo de placa MSZ-5307, de propriedade do Autuado.

O Fisco por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais –

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SEF/MG, DETRAN/MG, DETRAN/ES e Receita Federal constatou que o veículo mencionado está registrado e licenciado no Estado do Espírito Santo apesar de o proprietário residir no Município de Manhuaçu/MG.

A questão do domicílio tributário para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA com sua própria alíquota, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município de residência do proprietário do veículo.

No caso do Estado de Minas Gerais foi editada a Lei nº. 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10º As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no Estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei n.º 9.503, de 1997, art. 120, dispõe:

Art. 120 - todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifou-se).

Extrai-se, do dispositivo legal acima, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos domicílio e residência, não cabe aqui a definição trazida pelo Código Civil de 2002 dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN, posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade; (...).

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supracitado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, a análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário do Autuado.

O Fisco anexou os seguintes documentos para comprovar que o endereço do Impugnante é na cidade de Manhuaçu/MG, conforme as consultas a seguir:

- 1) *site* do Tribunal Superior Eleitoral (fls. 14);
- 2) consulta do CPF na base de dados da Receita Federal do Brasil (fls. 13)
- 3) aviso de recebimentos dos documentos no endereço em Manhuaçu/MG, (fls. 03 e 17);
- 4) consulta a informações da Inscrição Estadual de Produtor Rural no site da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (fls. 18/20);
- 5) consulta ao programa de Sistema de Informação e Controle da Arrecadação e Fiscalização – SICAF dos Contribuintes Atuais de um Sócio (fls. 13/14);
- 6) pesquisa na Base Estadual – Dados do Proprietário – Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais (fls. 11/12).

Na Impugnação apresentada, o Autuado argumenta que a Autoridade Fiscal praticou abuso de autoridade e desvio de poder por autuar sem embasamento legal, e que o Auto de Infração não obedeceu às regras pertinentes, não informando: a descrição do fato, a capitulação legal e a penalidade aplicável. Além de eivado de nulidade por não haver respaldo legal.

Estes argumentos não podem prosperar, pois o Auto de Infração emitido cumpriu todas as exigências legais e normativas pertinentes. Assim, no campo relatório, é feita uma descrição do motivo e dos fatos que levaram à autuação.

Ademais, a capitulação legal da infringência e da penalidade aplicada possuem campos próprios, conforme se conclui da simples leitura do Auto de Infração às fls 04/05 dos autos.

Há também detalhada descrição e embasamento legal da ação fiscal e dos juros moratórios aplicados. O trabalho fiscal em comento está em conformidade com o que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA) no Estado de Minas Gerais aprovado pelo Decreto nº 44.747, de 03/03/08.

O Impugnante alega que possui residência em Vitória, ES, e que anexou Escritura Pública do imóvel (docs. fls. 31/54 e 118/140) e fatura de energia elétrica (fls.30), em nome da esposa do Impugnante.

O Fisco anexou aos autos o histórico de consumo de energia elétrica do imóvel em Vitória/ES (fls. 63). Constatou-se a existência de consumo relevante de energia, apenas, nos meses de janeiro (férias) e fevereiro (carnaval), configurando

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

assim a ocupação do imóvel somente em temporada de férias e feriado, excluindo qualquer ânimo de moradia habitual no exercício de 2010.

Porém, no exercício de 2011 comprovou-se a residência habitual dos familiares no Estado do Espírito Santo. Seja através do aumento de consumo de energia no mês de fevereiro, alterando-se o padrão de consumo comparado com o ano anterior, fls. 63 e 114 dos autos. Seja mediante comprovantes de pagamentos das mensalidades da escola de idiomas e ensino fundamental dos filhos do Impugnante no ano de 2011, conforme documentos de fls. 112/113 e 115/116 dos autos.

Assim, ficou evidenciada a residência no Estado de Minas Gerais e a falta de pagamento do IPVA para o exercício de 2010 para o Estado Mineiro, correto o Fisco em exigir o tributo incidente e aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei n.º 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Portanto, o IPVA do exercício de 2010 do veículo autuado pelo Fisco é devido ao Estado de Minas Gerais, restando caracterizada a infração fiscal e corretas as exigências neste período.

Entretanto, devem ser afastadas as exigências fiscais quanto ao exercício de 2011 pelos documentos acostados aos autos que comprovam a residência dos familiares no Estado do Espírito Santo.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências fiscais do exercício de 2011. Vencidos, em parte, os Conselheiros Danilo Vilela Prado e Fernando Luiz Saldanha (Relator), que o julgavam procedente. Designado relator o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida (Revisor). Conforme art. 163, § 2º do RPTA/MG, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro, Danilo Vilela Prado e Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2011.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente / Relator / Designado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.481/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000031480-66
Impugnação: 40.010129409-09
Impugnante: Marco Antônio Pacheco
CPF: 666.756.006-30
Proc. S. Passivo: Miguel Guimarães Pinto/Outro(s)
Origem: DFT/Manhuaçu

Voto proferido pelo Conselheiro Fernando Luiz Saldanha, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Trata-se de discordância relativa à parte da decisão que excluiu do lançamento o IPVA, veículo de placa MSZ-5307, referente ao exercício de 2011.

No caso do Estado de Minas Gerais foi editada a Lei nº. 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (Grifou-se).

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10º As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no Estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei n.º 9.503, de 1997, art. 120, dispõe:

Art. 120 - todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

Extrai-se, do dispositivo legal acima, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN, posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade; (...).

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supra, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Desse modo, inexistindo no processo prova de que tenha ocorrido mudança no local de residência habitual do Autuado no exercício de 2011. Não há, em nosso entendimento, razão de direito para a exclusão feita pela decisão proferida, sendo assim, pronunciei-me pela procedência integral do lançamento.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2011.

Fernando Luiz Saldanha
Conselheiro

CC/MIG